



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 383/20

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a isenção referente ao preço público e demais encargos financeiros obrigatórios incidentes sobre feirantes no ano de 2021 tendo à vista as dificuldades e impedimentos ao exercício das respectivas atividades econômicas em razão da pandemia da covid-19.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, farão jus à isenção *“todos os Feirantes regularmente cadastrados na Supervisão Geral de Abastecimento de São Paulo no ano de 2020.”*

Nos termos da justificativa, as feiras-livres fazem parte da história da cidade de São Paulo, sendo que a proposta contém um importante incentivo para que muitos feirantes possam manter vivas suas barracas. Isso porque, mesmo sem poder desempenhar suas atividades em decorrência das restrições impostas no contexto da pandemia da covid-19, muitos feirantes continuaram arcando com tarifas e demais encargos públicos.

Em uma análise estritamente jurídica, o projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Quanto à matéria de fundo, cumpre observar que a ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres é deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, insere-se na competência municipal legislar sobre a isenção do pagamento pelo uso do espaço público por feirantes, sobretudo em um momento tão delicado para o comércio quanto o atual.

Outrossim, é de se registrar que os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, para a regularidade da renúncia fiscal, são atenuados em relação às ações do Poder Público inseridas no contexto de combate à pandemia de COVID-19.

Vale registrar, ainda, que no mês de março de 2020 houve a concessão de medida cautelar pelo STF (ADI nº 6357) concedendo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Referida cautelar foi referendada em julgamento definitivo do STF, em maio de 2020, após a promulgação da **Emenda Constitucional nº 106/2020**, que excepcionou a aplicabilidade de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Considerando que o projeto tem um prazo de duração determinado e que ele pode contribuir para o enfrentamento da crise gerada em função da pandemia, guarda o projeto, portanto, a estrita relação com as exceções previstas no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em